



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 30/03/2016

Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 14, DE 2016.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 23, DE 2016.

EMENTA: Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800, de 2004.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Fernando Winter/PTN

Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei nº 23, de 2016, onde o Poder Executivo quer alterar a referência salarial dos cargos de Engenheiro Agrícola, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Civil, Engenheiro Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista e Arquiteto, constantes no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

W. Winter
F. Winter



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Com a proposta apresentada o Executivo cria um aumento na despesa de caráter continuado, pois, ao alterar a referência salarial desses servidores, está o Executivo aumentando seus vencimentos. Com isso há necessidade de apresentar e atender os preceitos impostos pelo art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Verificando essa implicação legal exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo apresenta anexo ao referido projeto de lei em análise, os impactos orçamentários e financeiros, bem como a declaração do ordenador da despesa, garantindo a compatibilidade com as peças orçamentárias em vigor. Atendendo assim as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que a matéria em análise não encontra óbice a sua tramitação legislativa, pois não possui nenhum impedimento de ordem orçamentária ou financeira, o que opino pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 23, de 2016.**


Fernando Winter
Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 23, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 30 de março de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Waldir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/MN/Membro